



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.000984/2010-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.143 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2019
Recorrente NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2006

IRRF. COMPENSAÇÃO. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO

Deve ser afastada a glosa de compensação indevida de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte quando o contribuinte comprova através de documento hábil e idôneo ter efetivamente sofrido a Retenção na Fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-48.512 - 5ª Turma da DRJ/REC, improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Adoto a descrição fática constante na notificação de lançamento por sua completude e proximidade com os fatos:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, no ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****35.351,04, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****3.682,50.

Dedução Indevida de Incentivo

Regularmente intimado a comprovar o Valor deduzido a título de Dedução de Incentivo, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ *****800,00, indevidamente e deduzido a título de Dedução de Incentivo, correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ *****800,00, e o valor das doações informadas em Declaração de Benefício Fiscal – DBF pelas entidades beneficiárias das doações, para o titular e/ou dependentes R\$ *****0,00.

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - Dimob.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente : procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos de Pessoa Física declarados, com o total dos rendimentos de aluguéis informados pelas administradoras, em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos de alugueis sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****4.557,26, recebidos das Administradoras de Imóveis abaixo relacionadas. Na Coluna "Rend. Informado em Dimob" esta informado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ *****70.288,77, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
01.685.053/0001-56 - SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE			
220.588.508-15	0,00	3.682,50	3.682,50
03.763.823/0001-04 - IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA			
220.588.508-15	0,00	55.606,27	55.606,27

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo (fls. 97/119):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006

PEQUENO PERÍODO PARA ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PRÉVIA.
PROBLEMA DE SAÚDE IMPEDE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PRÉVIA.
NULIDADE DO LANÇAMENTO.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A ausência de intimação prévia, pequeno período dado para atender a intimação e o não atendimento por motivo de saúde não são causas de nulidade do lançamento, uma vez que a intimação se trata de procedimento de caráter não obrigatório, podendo o contribuinte exercer plenamente o direito à ampla defesa no momento da impugnação, após instaurado o litígio.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF. CONFIRMAÇÃO.

Constatado que os rendimentos apurados na DIRF foram oferecidos à tributação, não deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos correspondente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO. NÃO ACEITA

Só é permitida a dedução de doação de incentivos para entidades que atendam o art. 87, incisos I a III do Decreto 3.000/99-RIR/99.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IR RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Só é permitida a compensação de imposto de renda retido na fonte quando devidamente comprovada. Para que seja aceita a referida compensação em determinado ano-calendário, os documentos devem se reportar ao período

correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em face da referida decisão, da qual foi intimado em 19/08/2016 (fl.129), o contribuinte manejou Recurso Voluntário (fls. 131/143) em 13/09/2016, alegando, em síntese, que:

Agiu conforme a lei ao declarar como retido na fonte o valor de R\$ 66.606,27 (sessenta e seis mil, seiscentos e seis reais e vinte e sete centavos). A retenção do valor efetivamente ocorreu, conforme declaração de fl. 40, não tendo culpa se a empresa não fez efetivo recolhimento do valor retido.

Junto com a declaração, o contribuinte apresentou contratos de mútuo para justificar a declaração do valor de R\$ 66.606,27 (sessenta e seis mil, seiscentos e seis reais e vinte e sete centavos) como retido na fonte.

O sujeito passivo colacionou julgado do STJ (fl.139) que trata da responsabilidade do contribuinte apenas nos casos de não comprovada a retenção e a omissão na declaração, cumulativamente.

É relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

É certo que a declaração emitida pela fonte pagadora (fl.e-40) não respeitou o disposto na IN 120/2000, que determina em seu artigo 3º:

Art. 3º O comprovante será fornecido em uma única via, com a indicação da natureza e do montante do rendimento bruto tributável, das deduções e do imposto de renda retido no ano-calendário, pelo valor total anual, expresso em reais, observadas as instruções constantes do Anexo II.

Todavia, a irregularidade foi perpetrada pela fonte pagadora dos rendimentos do contribuinte, não podendo o mesmo ser prejudicado pelo descumprimento de uma obrigação acessória da empresa.

Cabe ao Fisco, diante da ausência do recolhimento do IRRF do contribuinte, constituir o crédito tributário na empresa IPCE - Fios e Cabos Elétricos Ltda, responsável pelas informações contidas na aludida declaração.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra